



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1097680-66.2024.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Instituto Vladimir Herzog e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
Viaduto do Cha, 15, Centro - CEP 01002-020, São Paulo-SP

Juiz de Direito: Dr. **LUIS MANUEL FONSECA PIRES**

Vistos.

1) Trata-se de ação civil pública na qual os autores, o Instituto Vladimir Herzog e a Defensoria Pública da União, afirmam que a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a Lei n. 15.717, de 23 de abril de 2013, que altera o artigo 5º da Lei n. 14.454, de 27 de junho de 2007, que dispõe ser possível a alteração de denominação de vias e logradouros públicos no caso de se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos. Afirmam que foi editado o Decreto Municipal n. 57.146, de 25 de julho de 2016, que institui o Programa Ruas de Memória, e que possui como objetivo a realização de ações visando a mudança progressiva das denominações de logradouros e equipamentos públicos municipais titulados em homenagem a pessoas, datas ou fatos associados a graves violações aos direitos humanos.

Contudo, passados mais de dez anos da alteração da lei e mais de cinco anos da edição do Decreto, o Município permanece repleto de vias, logradouros e equipamentos cujos nomes guardam estrita conexão com a ditadura empresarial-militar que vigorou no Brasil entre 1964 e 1985. Como referência de fundamentação os autores mencionam o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade que recomenda a alteração de nomes de ruas, equipamentos, edifícios e instituições públicas que glorifiquem responsáveis por violações graves aos direitos humanos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5^o ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Ressaltam os autores que na cidade de São Paulo o antigo programa da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, "Ruas da Memória", somou-se aos esforços da Comissão da Memória e Verdade e mapeou 38 logradouros que homenageiam pessoas vinculadas à ditadura militar, das quais 22 possuem envolvimento direto com a repressão. Além disso, foram identificados 17 equipamentos municipais, incluindo 12 escolas e 5 ginásios que perpetuam tais homenagens. Por isso, os autores da presente ação pedem a concessão de tutela de urgência para que o Município de São Paulo apresente, no prazo de trinta dias, cronograma com vista à modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial que fazem homenagem a pessoas que tenham cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nesse quadro apresentado pelos autores é preciso reconhecer que há ampla e sólida fundamentação jurídica a impor o reconhecimento do *direito à memória política* associado à democracia e ao Estado de Direito.

Pois o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 afirma ser o Brasil um Estado Democrático, e o art. 1º a inaugurar o texto assegura que um dos seus fundamentos é a dignidade da pessoa humana (inciso III). Daí porque o "direito à memória e à verdade histórica", definido no art. 1º da Lei Nacional n. 12.528/11, lei que criou a Comissão Nacional da Verdade, encontra fundamentação jurídica constitucional porque estipula, em seus arts. 1º e 3º, que entre os objetivos da Comissão encontram-se o dever de "esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos" (art. 3º, inciso I), "promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria (...)" (inciso II), "recomendar a adoção de medidas e política públicas para prevenir violação de direitos humanos (...)" (inciso VI).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

Dito de outro modo, o *direito à memória política* é recurso imprescindível para a cultura do *regime democrático* e o respeito e o estímulo à proteção da *dignidade da pessoa humana*, ambos alicerçados na Constituição Federal.

Diante desses pressupostos constitucionais e legais em âmbito nacional (Constituição Federal e Lei 12.528/11), as normas municipais mencionadas anteriormente, Lei n. 15.717/13, e Decreto Municipal n. 57.146/16 que instituiu o "Programa Ruas de Memória", dão continuidade à vinculação do direito à memória com a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, e exigir o seu cumprimento efetivo significa apenas o cumprimento do *princípio da legalidade* (art. 37, 'caput', da Constituição Federal).

No entanto, apesar da ampla estrutura jurídica que lhe dá legitimidade, o *direito à memória política* de fato apresenta pouca ressonância nas políticas públicas. Vale lembrar, para exemplificar, a notória pesquisa nacional realizada em 2019 na qual cerca de 90% dos cidadãos brasileiros afirmaram desconhecer o que foi o "Ato Institucional n. 5", símbolo maior da ditadura que dominou o país por 21 anos, de 1964 a 1985¹.

A conexão entre *direito à memória política* e *democracia* é destacada pelo renomado pesquisador nesse campo, Edson Teles, que ao tratar da ditadura militar no Brasil pontua que a memória coletiva que se expressa como memória nacional ocorre por meio de dados históricos e também pela "simbolização do ocorrido". As memórias instrumentalizam os eventos históricos “(...) *em função dos objetivos políticos do presente, conectando certa identidade a um passado comum e derivando daí a responsabilidade pelo futuro do grupo*”. Por isso, Edson Teles contextualiza:

¹<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/01/01/65percent-desconhecem-o-ai-5-diz-datafolha-35percent-ja-ouviram-falar.ghtml>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

A memória das relações sociais é uma construção continuamente elaborada a fim de distinguir e vincular o passado em relação ao presente e ao futuro. (...) É o processo no qual algumas recordações são valorizadas, enquanto outras são descartadas ou alocadas em setores periféricos. O que se desvaloriza na elaboração presente da memória é o que será esquecido. O trabalho mnêmico ocorre justamente na tensão entre o lembrar e o esquecer²

O *direito à memória política* assegura a conscientização da sociedade dos momentos que o poder lhe foi subtraído, as vezes e os meios pelos quais a opressão ascendeu. A compreensão da violência do Estado e dos abusos dos agentes públicos consubstanciam um *direito* essencial de construção da democracia, valorização da dignidade da pessoa humana e resistência ao autoritarismo.

Daí a importância de entender que há um *direito à memória política* a ser respeitado e promovido pelo Estado que deve fomentar políticas públicas para a formação de uma consciência crítica sobre a essencialidade da democracia e a defesa intransigente da dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, destaca-se a lista apresentada na petição inicial e as suas considerações nas quais se elencam 11 casos sensíveis que exigem o cumprimento da fundamentação jurídica acima mencionada (Constituição Federal, Lei Nacional n. 12.528/11, Lei Municipal n. 15.717/13 e Decreto Municipal n. 57.146/16), a saber:

(i) o crematório Municipal de Vila Alpina, pois segundo a petição inicial, homenageia diretor do Serviço Funerário do Município de São Paulo que dá nome ao crematório, pessoa controversa porque viajou à Europa para estudar sistemas de cremação em momento coincidente com o auge das práticas de desaparecimento forçado e que, segundo depoimentos colhidos pela CPI de Perus e

² *Democracia e estado de exceção*, p. 37 e 41.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

documentados na Ação Civil Pública nº 2009.61.00.025168-2 do Ministério Público Federal, corpos exumados foram clandestinamente enterrados na vala de Perus no mesmo período de atuação do diretor no Departamento de Cemitérios da cidade;

(ii) Centro Desportivo situado na Rua Servidão de São Marcos, Zona Sul de São Paulo, atribuído a general chefe do Centro de Informações do Exército (CIE), de novembro de 1969 a março de 1974, que liderou a Operação Marajoara da qual resultou no extermínio da Guerrilha do Araguaia;

(iii) Marginal Tietê – Zona Norte/Centro: afirma-se na petição inicial que o marechal do Exército, e ex-presidente do país de 1964-1967, foi uma das lideranças do golpe de Estado de 1964 que instalou a ditadura militar e criou o Serviço Nacional de Informações (SNI), fundamentou perseguições políticas, torturas e execuções durante o período;

(iv) Ponte das Bandeiras - Zona Norte/Centro: em 2017 a Câmara Municipal de São Paulo aprovou a mudança do nome da Ponte das Bandeiras em homenagem ao ex-senador e ex-diretor do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), órgão da repressão política durante a Ditadura Militar;

(v) Rua Alberi Vieira dos Santos - Zona Norte: trata-se, conforme se afirma na petição inicial, de ex-sargento da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, colaborador do Centro de Informações do Exército (CIE), com participação no massacre do Parque Nacional do Iguaçu e na armação de emboscadas e chacinas de resistentes, detenções ilegais, execuções, desaparecimento forçado de pessoas e ocultação de cadáveres;

(vi) Rua Dr. Mario Santalucia - Zona Norte: os autores explicam que foi médico-legista do Instituto Médico Legal e teve participação em caso de emissão de laudo necroscópico fraudulento;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

(vii) Praça Augusto Rademaker Grunewald - Zona Sul: vice-presidente durante a ditadura entre 1969-74, governo Médici, o período mais intenso de repressão, censura e cassação de direitos civis e políticos;

(viii) Rua Délia Jardim de Matos - Zona Sul: integrou o gabinete militar da Presidência da República do governo Castelo Branco e foi um dos principais articuladores do movimento que promoveu o golpe de Estado de 1964;

(ix) Avenida General Enio Pimentel da Silveira - Zona Sul: segundo consta na petição inicial, serviu no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do I Exército de abril de 1972 a junho de 1974. Teve participação comprovada em casos de tortura, execução e desaparecimento forçado;

(x) Rua Dr. Octávio Gonçalves Moreira Júnior - Zona Oeste: afirmam os autores, trata-se de Delegado de Polícia com participação em casos de tortura e ocultação de cadáveres, e

(xi) Rua Trinta e Um de Março - Zona Sul: dia do golpe civil-militar.

Portanto, ao se considerar que **há mais de dez anos** o Poder Público municipal é omisso quanto ao início de renomeação desses espaços públicos em cumprimento ao **direito à memória política** que se associa ao **regime democrático e à dignidade da pessoa humana**, justifica-se a **tutela de urgência** solicitada, e por isso **defiro a liminar** para determinar que o réu Município de São Paulo apresente, no prazo de sessenta dias, cronograma com o fim de implementar política pública de direito à memória para a modificação de nomes de vias e logradouros públicos indicados na petição inicial (reproduzidos acima, itens i a xi).

Serve a presente decisão como ofício que poderá ser protocolado diretamente pelos autores, comprovando-se nos autos, em cinco dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3^a VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, 5º ANDAR - SALA 509/511/516,
CENTRO - CEP 01501-010, FONE: (11) 3489-6703, SÃO PAULO-SP -
E-MAIL: SP3FAZ@TJSP.JUS.BR

2) **Defiro** o pedido de concessão de isenção à entidade autora Instituto Vladimir Herzog do pagamento das custas e despesas processuais, conforme prevê o artigo 18 da Lei n. 7.347/85. **Anote-se.**

3) **CITE-SE** a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, ficando advertida(o) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a defesa, observando-se o artigo 344 do Código de Processo Civil. Esta decisão serve de mandado e a citação se dará por meio do portal eletrônico, no caso das instituições que já trabalhem com este sistema.

4) Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores): Fazenda Estadual Fazenda Municipal

OUTRAS DILIGÊNCIAS: Gratuidade GRD nº do Juízo

Para uso exclusivo dos Cartórios da Capital: JUD FISC PATRI DESAP

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: **4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde l
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.